



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES.

24.<sup>a</sup> Sessão Data 09/08/22

As doudas comissões para parecer.

  
Presidente

As barreiras que dificultam a inclusão digital dos idosos e deficientes são diversas. Algumas das dificuldades encontradas referem-se aos declínios sensoriais, motores, físicos decorrentes do avanço da idade. Assim, proponho o que é feito nos consultórios particulares ou nos planos de saúde, onde as consultas são agendadas por telefone. O objetivo é que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos, de imediato, para os idosos e para pessoas com deficiência já cadastradas nas unidades de saúde.

O atendimento preferencial proposto deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade e cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera em filas. Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que as pessoas desta faixa etária tenham atendimento preferencial no SUS.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca a melhoria do atendimento aos idosos e aos portadores de deficiência, na faixa etária e na condição em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

PROJETO DE LEI Nº

157/22

*“Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou com deficiências, previamente cadastrados nas unidades de saúde do município de Praia Grande, e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Os Idosos e Deficientes poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas e exames por meio das Unidades de Saúde do Município de Praia Grande.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

I – Pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015).

II - Idoso - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º.** O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde na qual o Idoso ou Pessoa com Deficiência já estiver previamente cadastrado e identificado no Sistema Único de Saúde do Município.

**Art. 4º.** Na ocasião da consulta, o paciente deverá apresentar a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 5º.** As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os respectivos agendamentos.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 09 de agosto de 2022.

**EMERSON CAMARGO DOS SANTOS**

vereador